



03/11/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

LEI N° 627, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de PARAIPABA - CE – IPM-PARAIPABA e dá outras providências

O PREFEITO DA CIDADE DE PARAIPABA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – IPM-PARAIPABA

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Previdência do Município de PARAIPABA - IPM-PARAIPABA, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SAFIN, com sede e foro na cidade de PARAIPABA - CE, regido por esta Lei, seu Regulamento e demais normas aplicáveis, tendo por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência do Município de PARAIPABA – CE, cabendo-lhe:

- I – a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime previdenciário;
- II – a concessão, o pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário;
- III – a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário;
- IV – a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e
- V – a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, e respectivos dependentes e pensionistas.

§ 1º Na consecução de suas finalidades o IPM-PARAIPABA atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse público, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 2º Fica vedado à IPM-PARAIPABA o desempenho das seguintes atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

- a) concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e aos pensionistas e demais empregados do Município de PARAIPABA;
- b) celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;
- c) aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- d) atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade; e
- e) atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

Art. 2º. O IPM-PARAIPABA organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, observados critérios definidos pela legislação municipal e federal aplicáveis e respectivos regulamentos.

Art. 3º. O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa do IPM-PARAIPABA serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único – O IPM-PARAIPABA deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Art. 4º. O IPM-PARAIPABA receberá mensalmente, para custeio de sua instalação e funcionamento, remuneração correspondente à taxa de administração, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO IPM-PARAIPABA

Art. 5º. O IPM-PARAIPABA será gerido:

- I - nas instâncias consultiva e deliberativa, pelo Conselho Municipal de Previdência;
- II - na instância executiva, pela Diretoria Executiva do IPM-PARAIPABA; e
- III - na instância de controle, por seu Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Art. 6º. O Conselho Municipal de Previdência do IPM-PARAIPABA terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representante do Poder Legislativo, com seu respectivo suplente designado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - dois representantes dos segurados ativos com seus respectivos suplentes eleitos entre seus pares;

IV - dois representante dos inativos e pensionistas, com seu respectivo suplentes eleitos entre seus pares.

§ 1º Os membros designados pelos Poderes Municipais e os Representantes dos Segurados serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º O regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência detalhará seu funcionamento competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 4º Por sessão a que comparecerem, os membros, titulares ou suplentes, do Conselho Municipal de Previdência do IPM-PARAIPABA, não serão remunerados.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão solidariamente responsáveis pelos prejuizos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do cumprimento de suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, assim como seus parentes de até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o IPM-PARAIPABA, excetuada as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário.

§ 7º São vedadas relações comerciais entre o IPM-PARAIPABA e as sociedades comerciais ou civis das quais participem os membros do Conselho Municipal de Previdência, assim como seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Previdência do IPM-PARAIPABA se reunirá ordinariamente a cada mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único: Ressalvadas as situações previstas em seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Previdência do IPM-PARAIPABA deliberará por maioria simples de votos, observado o quorum mínimo de dois terços, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência, se necessário, a emissão de voto extra de qualidade.

Art. 8º. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência do IPM-PARAIPABA:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - aprovar:

a) as diretrizes gerais de atuação do RPPS;

b) a proposta orçamentária do RPPS;

c) o Parecer Atuarial, do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefício;

d) a proposta de instituição ou alteração nos programas de benefícios previdenciários e assistenciais;

e) o Plano de Aplicação de Recursos do IPM-PARAIPABA, de forma a definir sua política de investimentos;

f) aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício.

II - fixar, anualmente, as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação de recursos do IPM-PARAIPABA;

III - exercer a supervisão das operações do IPM-PARAIPABA;

IV - orientar, acompanhar e aprovar a execução dos orçamentos e dos planos, programas e projetos por ele aprovados;

V - determinar a realização de auditorias externas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

- VI – autorizar a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VII – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- VIII – recomendar a adoção de providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPM-PARAIPABA;
- IX – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- X – deliberar sobre casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XI – acompanhar e fiscalizar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesas, inclusive as da folha de pagamento de benefícios;
- XII - propor ao Prefeito alterações na estrutura organizacional do IPM-PARAIPABA;
- XIII - aprovar proposta de alterações de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do IPM-PARAIPABA; e
- XIV - manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais.

Parágrafo Único. O regimento interno do Conselho Municipal de Previdência detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º. - A Diretoria Executiva do IPM-PARAIPABA terá a seguinte composição:

- I - um Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal;
- II - um Diretor de Benefício, nomeado pelo Prefeito Municipal; e
- III - um Diretor de Administração, Atuária e Finanças, nomeado pelo Prefeito Municipal

Art. 10. Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios da IPM-PARAIPABA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios da IPM-PARAIPABA, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - submeter às contas anuais da IPM-PARAIPABA para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas da IPM-PARAIPABA;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

X - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Previdência o Relatório anual da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício.

Art. 11. O Conselho Fiscal de Previdência do IPM-PARAIPABA terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes dos segurados ativos com seus respectivos suplentes eleitos entre seus pares.

§ 1º Todos os membros do Conselho Fiscal de Previdência deve ser servidor efetivo do município.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Por sessão a que comparecerem, os membros, titulares ou suplentes, do Conselho Fiscal de Previdência do IPM-PARAIPABA, não serão remunerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do cumprimento de suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência, assim como seus parentes de até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o IPM-PARAIPABA, excetuada as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário.

§ 6º São vedadas relações comerciais entre o IPM-PARAIPABA e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal de Previdência, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 12. Compete ao Conselho Fiscal de Previdência:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente;

III - examinar e emitir parecer sobre os demonstrativos contábeis do IPM-PARAIPABA;

IV - verificar os resultados da avaliação atuarial e o cumprimento do plano de custeio do IPM-PARAIPABA;

V - relatar ao Conselho Municipal de Previdência as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI - solicitar, justificadamente, a contratação de assessoramento técnico especializado, sobretudo no que concerne ao inciso III deste artigo;

VII – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidas pelo Conselho Municipal de Previdência ou pela Diretoria Executiva

§ 1º. Ressalvadas as situações previstas no Regimento Interno, as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º O regimento interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, competência, atribuições e responsabilidades e será aprovado pelo Conselho Fiscal Provisório, este indicado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na estrutura organizacional do IPM-PARAIPABA, redefinindo competências dos órgãos e transformando cargos em comissão e funções de confiança, desde que não impliquem aumento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Art. 14. Fica instituído, na forma desta lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Sistema Retributório para os servidores do IPM-PARAIPABA.

Art. 15. Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei, consideram-se:

I - grau: o valor fixado para uma classe;

II - referência: símbolo indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;

III - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

IV - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidade;

V - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do cargo público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público faça jus, previstas em lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos públicos pertencentes ao PARAIPABAPREV.

Art. 16. Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do PARAIPABA – IPM-PARAIPABA com os seguintes cargos de provimento em comissão e efetivos, cujas competências e atribuições serão definidas em regulamento:

I – 1 (um) Diretor-Presidente;

II – 1 (um) Diretor de Administração, Atuária e Finanças;

III – 1 (um) Diretor de Benefício;

IV – 1 (um) Analista em Gestão Previdenciária – servidor efetivo;

V – 1 (um) Técnico em Gestão Previdenciária – servidor efetivo

§ 1º. A remuneração dos cargos criados neste artigo são definido no Anexo I da presente Lei.

§ 2º. Os servidores efetivos citados no caput deste artigo poderão ser cedidos pela Administração Direta com ônus ao IPM-PARAIPABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Presidente, um Diretor de Administração, Atuária e Finanças e um Diretor de Benefício, nomeados pelo chefe do poder executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, todos de livre nomeação e exoneração pelo mesmo.

Art. 18. As competências dos cargos que compõem a Diretoria Executiva será definida em seu Regimento Interno.

Art. 19. Aos integrantes da carreira de Analista em Gestão Previdenciária incumbe:

I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de aposentadorias e pensões do conjunto de servidores públicos;

II - planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência, propondo as adequações necessárias;

III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV - coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas da IPM-PARAIPABA, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infra-estrutura e de suprimentos;

V - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informação.

Art. 20. Aos integrantes da carreira de Técnico em Gestão Previdenciária incumbe:

I - prestar atendimento aos segurados do Regime Próprio de Previdência;

II - executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentadorias e pensões;

III - executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do IPM-PARAIPABA;

IV - executar quaisquer outras atividades de apoio às atribuições do Analista em Gestão Previdenciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Art. 21. A retribuição pecuniária dos empregados por este Plano de Cargos e Carreiras Públicas e Sistema Retributório compreende salários, cujos valores são os fixados nas Escalas de vencimentos, Tabelas A, e B, constantes do Anexo I desta lei, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Art. 22. Os cargos públicos em confiança de comando, previstos nesta lei, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor público fará jus à diferença entre o valor do salário do emprego público, de que é ocupante, acrescido dos adicionais inerentes ao emprego público, se for o caso, e o valor do salário do emprego público em confiança, acrescido da mesma vantagem, proporcionalmente aos dias substituídos.

§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Art. 23. O regimento interno da Diretoria Executiva do IPM-PARAIPABA disporá sobre as atribuições dos servidores públicos em confiança a que se refere esta lei.

Art. 24. A quantidade de servidores públicos em exercício no IPM-PARAIPABA, considerados os recebidos por transferência e afastamento, bem como o pessoal admitido pelo IPM-PARAIPABA, não poderá ultrapassar o quadro total de empregos públicos criados pelo artigo 15 desta lei.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS DO IPM-PARAIPABA

Art. 25. Pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, o IPM-PARAIPABA receberá, mensalmente, a título de taxa de administração, o percentual de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Art. 26. São receitas do IPM-PARAIPABA:

- I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;
- II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo IPM-PARAIPABA que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- III - o produto da arrecadação da contribuição de quaisquer Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;
- IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI - os valores aportados pelo Município;
- VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal; e
- VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 27. Fica o IPM-PARAIPABA autorizado a promover, nos moldes da legislação em vigor, notadamente da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a inscrição em dívida ativa de seus créditos, tributários e não tributários, expedindo o respectivo Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º O Termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos do Termo de Inscrição da Dívida, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 28. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 29 O IPM-PARAIPABA poderá celebrar convênio com a Procuradoria-Geral do Município do PARAIPABA para proceder à cobrança administrativa e judicial de sua dívida ativa.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPM-PARAIPABA serão arrecadadas através de Guias de Recolhimento Previdenciário.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo desconto deverão repassar o resumo da folha de pagamento ao IPM-PARAIPABA para ser elaborado a Guia de Recolhimento Previdenciário no prazo de até 5 dias o fechamento da folha.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, acrescentando-se ao débito correção monetária e juros moratórios de seis por cento ao ano.

§ 3º Os atrasos superiores a sessenta dias no repasse ao IPM-PARAIPABA das consignações e contribuições serão obrigatoriamente comunicados pelo Presidente do IPM-PARAIPABA ao Tribunal de Contas do Município para ação das providências administrativas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 31. Eventuais débitos do segurado para com o IPM-PARAIPABA serão descontados dos benefícios a serem pagos na forma do regulamento.

Art. 32. As importâncias devidas ou recebidas a maior pelos segurados, ou dependentes, poderão ser pagas ou devolvidas de forma parcelada nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Art. 33. Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação fornecida pelo IPM-PARAIPABA, seguindo-se a adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de eventuais débitos.

Art. 34 Compete à Procuradoria-Geral do Município a representação em juízo da Autarquia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IPM-PARAIPABA os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município.

Art. 35 Qualquer segurado ou pensionista detém legitimidade ativa para requerer em Juízo a prestação de contas da gestão dos recursos do IPM-PARAIPABA.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, 19 de Setembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO".
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

ANEXO I

TABELA A – Empregos públicos permanentes

01 Analista em gestão previdenciária	R\$ 1.600,00
01 Técnico em gestão previdenciária	R\$ 900,00

TABELA B – Empregos públicos em confiança

01 Presidente	R\$ 5.000,00
01 Diretor de Administração, Atuária e Finanças	R\$ 2.400,00
01 Diretor de Benefício	R\$ 2.400,00

TABELA C - Ajudas de custos e diárias

Diárias

	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO
PRESIDENTE	R\$ 200,00	R\$ 400,00
DIRETORES	R\$ 100,00	R\$ 200,00
DEMAIS SERVIDORES	R\$ 50,00	R\$ 100,00

AJUDA DE CUSTO - Limitadas à 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

ANEXO II

TABELA A – Cargos públicos permanentes

Analista em gestão previdenciária: Certificado de conclusão de ensino médio, acrescido de certificado de conclusão de curso de informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

Técnico em gestão previdenciária: Certificado de conclusão de ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

TABELA B – Cargos públicos em confiança

Presidente, Diretor de Administração, Atuária e Finanças, Diretor de Benefício: nível superior completo compatível com a área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 031/ 2013, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

A Prefeitura Municipal de Paraipaba, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes confere o inciso I, alínea c, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, em consonância com o inciso X, do artigo 28, da Constituição do Estado do Ceará,

Faz saber a todos quantos, o Presente Edital de Publicação virem ou dele tomarem conhecimento, que nesta data, viemos tornar público a Lei Municipal nº 627/2013, de 19 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Paraipaba-CE -IPM - PARAIPABA e dá outras providências.

Paço da Prefeitura de Paraipaba, em 19 de setembro de 2013.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL